



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.019244/2008-54
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.411 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente MB INDUSTRIA CIRURGICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de IPI e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

A insuficiência no direito creditório reconhecido acarretará a não homologação da compensação quando a certeza e liquidez do crédito pleiteado não restar comprovada através de documentação contábil e fiscal apta a este fim.

DÉBITO DE PIS/COFINS SUJEITO A ALÍQUOTA ZERO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Matéria não alegada em instâncias inferiores e só trazidas no Recurso Voluntário não merece ser conhecida em respeito ao princípio do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Replico o relatório da DRJ que detalha os fatos a serem apreciados para o julgamento.

Este processo tem como objeto duas Declarações de Compensação: n.º 02425.82048.151204.1.3.01-0142, fls. 002 a 088, transmitida em 15/12/2004 e na qual está demonstrado o crédito, e n.º 41169.08612.140105.1.3.01-5212, fls. 089 a 093, transmitida em 14/01/2005, de Ressarcimento de IPI relativo ao 2º trimestre de 2002, no valor de R\$ 5.386,92, que seria suficiente para compensar os seguintes débitos:

DCOMP n.º	Receita	Apuração	Vencimento	Principal	Total
02425.82048.151204.1.3.01-0142	2172	30/11/2004	15/12/2004	1.703,12	1.703,12
41169.08612.140105.1.3.01-5212	8109	31/12/2004	14/01/2005	3.683,80	3.683,80
				Total	5.386,92

2. As DCOMP foram analisadas manualmente, em procedimento de fiscalização, culminando com a emissão em 04/06/2009 (fls. 145), pela autoridade competente, de Despacho Decisório não homologando as compensações e determinando a cobrança dos débitos, do qual a interessada foi cientificada, por via postal, em 01/07/2009 (fls. 147).

3. No Despacho Decisório a autoridade concorda com os fundamentos do Termo de Verificação Fiscal lavrado pelo AFRFB responsável pela fiscalização (fls. 139 a 142), bem como com o Termo de Informação Fiscal do Serviço de Análise e Orientação Tributária – SEORT, da DRF/Recife (fls. 144), passando estes termos a integrar o próprio despacho.

4. No primeiro Termo de Informação Fiscal, o Auditor disse o seguinte (fizemos alguns pequenos ajustes na redação, para torná-la mais sintética, sem alterar o conteúdo):

Para a necessária comprovação dos créditos alegados foi solicitada uma série de informações e documentos e arquivos digitais necessários à verificação da legitimidade do crédito que deu lastro às DCOMP, dentre os quais os Livros Registro de Apuração do IPI – RAUPI, relacionados ao período especificado.

No atendimento à intimação, atestou o contribuinte (fls. 102) que “Referente ao Item 1 ..., esclarecemos que não possuímos os livros de apuração do IPI e que para o ano de 2002 estamos apresentando cópias das páginas do livro Registro de Entradas e para os anos 2003, 2004 e 2005, apresentaremos os arquivos SEF”.

Ora, o registro dos débitos e créditos do IPI, juntamente com a apuração de seu saldo no Livro Registro de IPI, é condição indispensável para a utilização dos créditos desse imposto.

Vejamos o que diz o art 195 do Regulamento do IPI (RIPI) em vigor à época (Decreto n.º 4.544/2002):

Art. 195. Os créditos do imposto escriturados pelos estabelecimentos industriais, ou equiparados a industrial, serão utilizados mediante dedução do imposto devido pelas saídas de produtos dos mesmos estabelecimentos (Constituição, art.

153, § 3º, inciso II, e Lei n.º 5.172, de 1966, art. 49).

§ 1º Quando, do confronto dos débitos e créditos, num período de apuração do imposto, resultar saldo credor, será este transferido para o período seguinte, observado o disposto no § 2º (Lei n.º 5.172, de 1996, art. 49, parágrafo único, e Lei n.º 9.779, de 1999, art. 11).

§ 2º O saldo credor de que trata o § 1º, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de MP, PI e ME, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero ou imunes, que o contribuinte não puder deduzir do imposto devido na saída de

outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 207 a 209, observadas as normas expedidas pela SRF (Lei n.º 9.779, de 1999, art. 11). (os grifos são originais)

Conforme se verifica, a Lei n.º 9.779/99, em seu art. 11, permitiu a utilização do saldo credor do IPI via compensação ou ressarcimento (arts. 207 a 209 do RIPI), observadas as normas expedidas pela SRF.

A IN SRF n.º 33/99, regulamentadora da matéria, previu, em seu art. 2º (os grifos são originais):

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIPI:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;

II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997.

De mais a mais, a IN SRF n.º 21/97, art. 8º, estatuiu que os créditos de IPI deveriam ser, inicialmente, aproveitados, "mediante compensação com débitos do IPI relativos a operações no mercado interno".

Dai a obrigatoriedade de lançamento dos referidos créditos no livro de apuração, relativamente ao período em que tenham sido apurados. Tratando-se o RAIPI do único livro fiscal destinado à apuração dos saldos credores e/ou devedores do imposto, a sua não escrituração implica a impossibilidade do reconhecimento dos valores contidos nas Declarações de Compensação.

5. Concluindo, o AFRFB, reafirmando que o resultado de sua análise “conduz à não homologação das Declarações de Compensação”, propôs o encaminhamento do termo ao Serviço de Orientação Tributária – SEORT, que, em sucinto Termo de Informação Fiscal, sugeriu a não homologação das compensações e a consequente cobrança dos débitos, o que, conforme já visto, foi acatado pela autoridade competente para decidir sobre o ressarcimento/compensações.

6. Irresignada, a interessada apresentou, em 17/07/2009, Manifestação de Inconformidade (fls. 154 a 163), cujos argumentos procuramos sintetizar a seguir.

6.1. Dentre os documentos solicitados pela Fiscalização, estavam as notas fiscais de aquisição do período sob exame e todas elas foram apresentadas, as quais comprovariam efetivamente os créditos do IPI, mas não foi apresentado o Livro RAIPI.

6.2. A conclusão fiscal apontou “impossibilidade do reconhecimento do crédito informado na Declaração de Compensação em razão de o contribuinte não escriturar os saldos credores e/ou devedores do IPI no RAIPI”. A reclamante, no entanto, entende que o seu crédito é devido (pelo Fisco), porque está destacado nas notas fiscais requisitadas e entregues à Fiscalização.

6.3. Em obediência ao princípio da legalidade, somente poderá ser exigido tributo quando realizado no mundo factual o evento previsto em abstrato na lei. Nosso ordenamento repulsa exigência sem respaldo legal, bem como não acolhe a possibilidade de enriquecimento ilícito às custas do contribuinte, nem tampouco confisco pela Fazenda. A lei impõe ao Fisco o dever de restituir valores recolhidos indevidamente ou aceitar as compensações efetuadas pelos contribuintes para aproveitamento de créditos a que façam jus.

6.4. Os créditos de IPI decorrem do princípio da não-cumulatividade, previsto no art. 153, IV, §3º, da CF/88. O direito à “restituição” ou compensação está assegurado como garantia individual do cidadão, oposto à exacerbação de poderes por parte da Fazenda Pública.

6.5. Todas as leis tributárias são no sentido de reconhecer o direito à compensação de créditos, “*ex vi* dos artigos 165 e 170, do CTN”. Igualmente o reconhece o Código Civil, arts. 368 e 369. A Lei 8.383/91 resolveu em definitivo qualquer dúvida, prevendo expressamente a compensação no seu art. 66 e, apesar das várias alterações legais ao longo do tempo, o regime de compensação encontra-se assegurado nas disposições da Lei 9.430/96, art.74.

6.6. A Administração Tributária igualmente o reconheceu, e não poderia ser de outro modo, sob pena de afronta à legalidade, consoante a IN 21/1997, vigente à época dos respectivos fatos geradores.

6.7. A utilização do crédito foi indeferida sob a alegação de ser obrigatório o lançamento dos referidos créditos no RAIPI, por ser o único livro fiscal destinado à apuração dos saldos de IPI, e a sua não escrituração implica impossibilidade de reconhecimento dos créditos indicados na Declaração de Compensação. Ocorre, porém, que a Receita Federal não se pode valer deste argumento para indeferir a homologação da compensação realizada, pois, se assim o fizer, estará o Fisco incorrendo em confisco e enriquecimento ilícito às custas do contribuinte.

6.8. No caso, deve ser aplicado o princípio da verdade material e, para tanto, requer a interessada a apreciação de todas as notas fiscais do período já juntadas ao processo administrativo em tela, as quais comprovam a existência dos créditos referidos.

6.9. Este pedido estaria em conformidade com as inúmeras decisões do Conselho de Contribuintes no sentido de que “Não pode ser condição impeditiva para o reconhecimento de direito a créditos de IPI a falta de formalidade (estorno de crédito

objeto de pedido de ressarcimento) que, embora prevista em norma orientadora da SRF, poderia, neste caso, ser suprida pela autoridade no curso do processo, em prestígio à busca da verdade material” (vide transcrição de ementa do acórdão, às fls. 162)

6.10. Por todo o exposto, entende o contribuinte que seu direito à compensação é líquido e certo e está devidamente assegurado por toda a legislação.

6.11. Pede que, diante dos argumentos expostos, seja recebida sua Manifestação de Inconformidade, a fim de que sejam deferidos os “pedidos” de compensação.

É o que importa relatar.

A 2ª Turma da DRJ de Recife (PE) proferiu o acórdão número 11-36.055, negando provimento à manifestação de inconformidade, devido a sua manifesta improcedência, conforme ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONDIÇÕES.

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (art. 170 do CTN).

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA.

Não havendo elementos suficientes para a aferição da legitimidade do crédito que lastreia as DCOMP, as compensações declaradas não serão homologadas, implicando a cobrança dos valores indevidamente compensados, com os acréscimos legais cabíveis (§§ 2º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI. ESCRITURAÇÃO OBRIGATÓRIA.

A escrituração do Livro RAIPI, exigida pelo Regulamento do IPI, com base na Lei nº 4.502/64, é obrigação acessória a ser cumprida pelo contribuinte, não devendo nem podendo ser suprida por atuação do Auditor responsável pela fiscalização, nem pelas informações prestadas no PER ou na DCOMP onde se demonstra o crédito.

LIVRO RAIPI. CONDIÇÃO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

A autoridade da SRF competente para decidir sobre o ressarcimento/compensação de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo

estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

LIVROS FISCAIS. EXIBIÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Quando solicitados em procedimento fiscal regularmente instaurado e antes que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, o sujeito passivo é obrigado a exhibir os livros obrigatórios de escrituração fiscal (art. 195, *caput* e parágrafo único, do CTN).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

PROVA DA EXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. MOMENTO PARA APRESENTAÇÃO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas da existência do direito creditório, a cargo de quem o alega (art. 36 da Lei nº 9.784/99), devem ser apresentadas por ocasião da interposição da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de posterior juntada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário fundamentado no princípio da verdade material, alegando como devidos os créditos de IPI e subsidiariamente requerendo que seja reconhecidos como inexigíveis os débitos de PIS e COFINS em virtude da aplicabilidade da alíquota zero.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida no pedido de compensação de IPI cuja intimação para apresentar o LAIP não foi atendida, contudo, alega a recorrente que apresentou notas fiscais e que elas são suficientes para comprovar o seu direito creditório.

Analisando os autos verifico que à Manifestação de Inconformidade não houve juntada de provas e ao Recurso Voluntário foi juntado apenas as notas fiscais relativas as vendas.

Do direito ao crédito de IPI.

Quanto a problemática proposta, mantenho a negativa de homologação, tendo em vista que apesar das alegações recursais, não há nos autos as notas fiscais que o recorrente diz ter apresentado e elas por si só não seriam suficientes para comprovar o crédito requerido.

Conforme bem fundamentado pela DRJ em seu acórdão, o LAIP é indispensável para apuração do direito creditório, pois assim determina a legislação que regulamenta a matéria vigente ao período de apuração.

IN/SRF n.º 460/2004, Decreto n.º 4.544/2002 (RIPI/2002):

Art. 311. O documentário fiscal obedecerá aos modelos anexos a este Regulamento, bem assim àqueles aprovados ou que vierem a ser aprovados pela Secretaria da Receita Federal, em atos administrativos ou em convênio com as Unidades Federativas (Lei n.º 4.502, de 1964, arts. 48 e 56, § 1º, Decreto-lei n.º 400, de 1968, art. 17).

(...)

Art. 369. Os contribuintes manterão, em cada estabelecimento, conforme a natureza das operações que realizarem, os seguintes livros fiscais:

VIII - Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

(...)

§ 7º O livro Registro de Apuração do IPI será utilizado pelos estabelecimentos industriais, e equiparados a industrial.

(...)

Art. 371. A escrituração dos livros fiscais será feita a tinta, no prazo de cinco dias, contados da data do documento a ser escriturado ou da ocorrência do fato gerador, ressalvados aqueles a cuja escrituração forem atribuídos prazos especiais.

(...)

Art. 373. Os livros só poderão ser usados depois de visados pela repartição competente do Fisco Estadual, salvo se esta dispensar a exigência e os livros forem registrados na Junta Comercial, ou ainda, se o "visto" for substituído por outro meio de controle previsto na legislação estadual.

(...)

Art. 399. O livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, destina-se a consignar, de acordo com os períodos de apuração fixados neste Regulamento, os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída, extraídos dos livros próprios, atendido o CFOP.

Parágrafo único. No livro serão também registrados os débitos e os créditos do imposto, os saldos apurados e **outros elementos que venham a ser exigidos.**

Nesse contexto, cabe destacar as notas fiscais não tem a função de demonstrar “*os totais dos valores contábeis e dos valores fiscais das operações de entrada e saída*”, que só o LAIP tem.

O Código Tributário Nacional também elege o LAIP como instrumento hábil à instituição de obrigações acessórias, a teor do § 2º do art. 113 do referido código, que, quando usa o termo “legislação”, quer se referir também às normas infralegais:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

.....

§ 2º A obrigação acessória decorre da **legislação** tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Vejamos o que diz também o CTN sobre a obrigatoriedade da exibição dos livros fiscais (grifei):

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, **ou da obrigação destes de exhibi-los.**

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Com efeito, para a demonstração da certeza e liquidez do direito creditório invocado, não basta que a recorrente apresente o Pedido de Compensação e alegações. Faz-se necessário que as alegações da recorrente sejam embasadas em escrituração contábil-fiscal e documentação hábil e idônea que a lastreie, no momento adequado.

Conforme se pode notar, além da ausência das notas fiscais, o presente Processo Administrativo Fiscal carece de outros documentos comprobatórios e indispensáveis para a análise do pleito do recorrente, no caso o LAIP.

Apesar da prevalência do princípio da Verdade Material no âmbito do processo administrativo, as alegações da requerente deveriam estar acompanhadas dos elementos que pudessemos considerar como indícios de prova dos créditos alegados e necessários para que o julgador possa aferir a pertinência dos argumentos apresentados, o que não se verifica no caso em tela.

Aliás, o princípio da Verdade Material não supre a necessidade de comprovação das alegações, nem inverte o ônus da prova, apenas viabiliza a liberdade do julgador em analisar outros meios que comprove os fatos, no caso sob análise não há esses “outros meios”, pois não há provas bastantes.

A Recorrente alega que atendeu a intimação fiscal com notas fiscais relativas aos créditos de IPI que pretende compensar e reconhece que não atendeu ao solicitado para apresentar o LAIP do período do 2º trimestre de 2002, mas não juntou a estes autos as notas

fiscais alegadas, bem como, reconhece a ausência do Livro de Apuração, e ao Recurso Voluntário junta apenas as notas fiscais de venda.

Desta forma, complementando o que já foi esclarecido anteriormente, a Recorrente deveria trazer aos autos documentos que subsidiem as suas alegações, tais como: apuração (base de cálculo do IPI) conciliada com livros contábeis (diário/balancete, com o apoio de razão, escrituração fiscal hábil, no caso LAIP), assim demonstrando a sua apuração, bem como as notas fiscais que deram origem aos créditos fruto do pedido de compensação.

Destaco que os documentos acima citados são indispensáveis para ratificar as informações constantes nas declarações eles são de suma importância e funcionam como acessórios para que o julgador possa firmar sua convicção e validar os créditos que se deseja compensar.

A busca da verdade material que norteia o processo administrativo fiscal não desincumbe da recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas, o crédito alegado. Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus de prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas informações na escrituração contábil-fiscal seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito¹, assim leciona:

¹ CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda²:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Assim, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, falta ao crédito indicado pelo contribuinte certeza e liquidez, que são indispensáveis para a compensação pleiteada.

Da não exigência dos débitos das contribuições do PIS/COFINS.

Alega o Recorrente que de forma equivocada fez o pedido de compensação dos créditos de IPI com débitos de PIS/COFINS, pois tais tributos seriam provenientes de vendas de produtos sujeitos a alíquota zero nos termos do Decreto n.º 5.127/2004. Nesse sentido, considerando que o tributo não era devido, requer que não seja enviado para cobrança judicial, já que o crédito não foi homologado nos termos do voto da DRJ e confirmado neste acórdão. Para tanto junta notas fiscais de venda.

A matéria atinente ao fato dos débitos do PIS/COFINS serem indevidos, trata claramente de uma tentativa de inovação recursal, eis que em momento algum foi abordada nas instâncias anteriores. A sua apreciação ofende o princípio do contraditório eis que não foi dada a oportunidade da Fazenda Nacional se pronunciar, analisar as provas e emitir o seu julgamento.

Este fato por si só já seria suficiente para a matéria não ser conhecida, contudo, em respeito a princípio da verdade material analisei a documentação comprobatória apresentada na ocasião do Recurso Voluntário e nessa análise me deparei apenas com notas fiscais de venda.

Ocorre que, conforme já destacado acima, qualquer PER/DCOMP deve ser instruído com todas as provas necessárias e possíveis para formar o convencimento da autoridade fiscal e quando esse PER/DCOMP se desdobra em um Processo Administrativo Fiscal deve ainda observar o Decreto n.º 70.235 que na sua falta observa o Código de Processo Civil.

Desta forma, repito, a Recorrente deveria trazer aos autos documentos que subsidiem as suas alegações, tais como: apuração (base de cálculo do PIS/COFINS) conciliada com livros contábeis (diário/balancete, com o apoio de razão, escrituração fiscal hábil, no caso o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON), assim demonstrando a sua

² CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III.p. 139

apuração que evidenciasse as receitas auferidas, lastreadas nas notas fiscais de vendas apresentadas.

Destaco que os documentos acima citados são indispensáveis para ratificar as informações constantes nas declarações eles são de suma importância e funcionam como acessórios para que o julgador possa firmar sua convicção e validar os créditos que se deseja compensar.

Quanto a fundamentação legal no que se refere ao ônus da prova, esta já foi abordada no tópico anterior.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações.

É o meu entendimento

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa